



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0135594-22.2018.8.17.2001**

AUTOR: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cobrança de Indenização Securitária DPVAT, proposta por **THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA**, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ambos já qualificados nos autos.

Aduz a autora que em razão de sinistro de trânsito, ocorrido no dia 15/08/2018, sofreu graves e definitivas lesões que resultaram em danos físicos, o que pretende provar com documentos acostados à petição inicial.

Em face disso, requer seja demandada condenada ao pagamento do valor do seguro conforme o grau das lesões apurada em sede de perícia, acrescido de juros e correção monetária. Por fim, pugna pela gratuidade da justiça.

Deferida a gratuidade da Justiça e citação da ré, no despacho de id.39453386.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação.

Termo de audiência e a perícia médica na parte demandante em documento de id.44936348.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada e o laudo técnico pericial efetuado no mutirão promovido nesta Comarca, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra.

Assim, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa e julgamento antecipado da lide.

No caso, o cerne da questão é definir o valor correto a ser pago à parte demandante pelas sequelas advindas de sinistro de trânsito.

Como se sabe, a invalidez permanente é indenizável até R\$ 13.500,00. De acordo com laudo pericial, o acidente provocou na parte autora danos anatômicos e/ou funcionais definitivos no **membro inferior direito, membro inferior esquerdo, membro superior direito e pelve** que comprometem apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da parte demandante.

Em consequência, aplicou o médico perito redução proporcional da indenização, cujo valor final devido à parte autora corresponderá ao percentual de 25% incidente sobre o percentual referente ao dano no **membro inferior direito**, isto é, R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em relação ao **membro inferior esquerdo** do requerente, o percentual de dano foi de 50%, o



que corresponde ao valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Já o dano relativo ao **membro superior direito**, a indenização deve ser no percentual de 70% sobre o valor máximo, qual seja R\$13.500,00, com a incidência da redução aplicada pelo médico perito, passando o *quantum* devido a corresponder ao percentual de 25% sobre esse valor encontrado, já que não houve dano corporal total completo, mas sim dano parcial incompleto, com repercussão em grau médio, totalizando a quantia de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Quanto ao dano na **pelve**, a referida indenização deve ser calculada no percentual de 10% sobre o valor máximo, isto é, R\$13.500,00, com incidência da redução no percentual de 10%, uma vez que a lesão corporal foi graduada em nível leve, perfazendo o montante de R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

À vista do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, condenando a ré ao pagamento da quantia de **R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, a serem corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, incidindo sobre tal valor juros moratórios desde a citação.

Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74.

Condeno a demandada nas custas e honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Ademais, expeça-se de imediato alvará em nome da perita Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19388, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), conforme depósito em petição de id.46226223.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ASSINADO E AUTENTICADO ELETRONICAMENTE.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0135594-22.2018.8.17.2001

AUTOR: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 54777409, conforme segue transrito abaixo:

"SENTE NESTA VISTOS, etc. Trata-se de ação de Cobrança de Indenização Securitária DPVAT, proposta por THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ambos já qualificados nos autos. Aduz a autora que em razão de sinistro de trânsito, ocorrido no dia 15/08/2018, sofreu graves e definitivas lesões que resultaram em danos físicos, o que pretende provar com documentos acostados à petição inicial. Em face disso, requer seja demandada condenada ao pagamento do valor do seguro conforme o grau das lesões apurada em sede de perícia, acrescido de juros e correção monetária. Por fim, pugna pela gratuidade da justiça. Deferida a gratuidade da Justiça e citação da ré, no despacho de id.39453386. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. Termo de audiência e a perícia médica na parte demandante em documento de id.44936348. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada e o laudo técnico pericial efetuado no mutirão promovido nesta Comarca, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. Assim, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa e julgamento antecipado da lide. No caso, o cerne da questão é definir o valor correto a ser pago à parte demandante pelas sequelas advindas de sinistro de trânsito. Como se sabe, a invalidez permanente é indenizável até R\$ 13.500,00. De acordo com laudo pericial, o acidente provocou na parte autora danos anatômicos e/ou funcionais definitivos no membro inferior direito, membro inferior esquerdo, membro superior direito e pélve que comprometem apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da parte demandante. Em consequência, aplicou o médico perito redução proporcional da indenização, cujo valor final devido à parte autora corresponderá ao percentual de 25% incidente sobre o percentual referente ao dano no membro inferior direito, isto é, R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Em relação ao membro inferior esquerdo do requerente, o percentual de dano foi de 50%, o que corresponde ao valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Já o dano relativo ao membro superior direito, a indenização deve ser no percentual de 70% sobre o valor máximo, qual seja R\$13.500,00, com a incidência da redução aplicada pelo médico perito, passando o quantum devido a corresponder ao percentual de 25% sobre esse valor encontrado, já que não houve dano corporal total completo, mas sim dano parcial incompleto, com repercussão em grau médio, totalizando a quantia de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Quanto ao dano na pélve, a referida indenização deve ser calculada no percentual de 10% sobre o valor máximo, isto é, R\$13.500,00, com incidência da redução no percentual de 10%, uma vez que a lesão corporal foi graduada em nível leve, perfazendo o montante de R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais). À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), a serem corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, incidindo sobre tal valor juros moratórios desde a citação. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, c/c o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74. Condeno a demandada nas custas e honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Ademais, expeça-se de imediato alvará em nome da perita Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19388, no



*valor de R\$200,00 (duzentos reais), conforme depósito em petição de id.46226223. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. ASSINADO E AUTENTICADO ELETRONICAMENTE."*

RECIFE, 10 de dezembro de 2019.

RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA - 10/12/2019 13:55:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121013551827200000054391867>
Número do documento: 19121013551827200000054391867

Num. 55285893 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0135594-22.2018.8.17.2001

AUTOR: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19388, CPF 047.974.054-22

VALOR AUTORIZADO: R\$200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717- OPERAÇÃO 049- CONTA 01741267-9.

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 54777409**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Ademais, expeça-se de imediato alvará em nome da perita Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19388, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), conforme depósito em petição de id.46226223.".

Eu, RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 10 de dezembro de 2019.

LIGIA PATRICIA GOMES DA SILVA RIBEIRO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



RECURSO DE APELAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/12/2019 15:40:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121815400057400000054847066>
Número do documento: 19121815400057400000054847066

Num. 55749705 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 01355942220188172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/12/2019 15:40:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121815400065300000054848619>
Número do documento: 19121815400065300000054848619

Num. 55749708 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

PROCESSO N.º 01355942220188172001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidez parcial incompleta.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **15/08/2018**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual		
1ª Lesão <i>membro inferior D</i>	<input type="checkbox"/>	10% Residual	<input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve
	<input type="checkbox"/>	50% Média	<input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão <i>membro inferior E</i>	<input type="checkbox"/>	10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve
	<input checked="" type="checkbox"/>	50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa



3^a Lesão
Jumbo
2º Mínimo D
 4^a Lesão
Pele

<input type="checkbox"/>	10% Residual	25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	50% Média	75% Intensa	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	10% Residual	25% Leve	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	50% Média	75% Intensa	<input type="checkbox"/>

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos¹.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

¹ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

² Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100	R\$ 13.500,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos Membros inferiores	70	R\$ 9.450,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio - faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro -Peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100	R\$ 13.500,00

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 3.375,00
50 % (grau moderado)	R\$ 4.725,00
10 % (residual)	R\$ 1.350,00

Assim, conforme o Laudo Judicial ocorreu a perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior a indenização securitária equivaleria a 100% do valor acima mencionado.

Contudo, no caso dos autos, o *expert* do juízo atestou a existência de perda de média repercussão – de 25% - num dos membros inferiores e num dos membros superiores.

Ora, se a perda completa de ambos os membros ensejaria o pagamento de R\$ 13.500,00, a perda leve repercussão em ambos os membros não pode utilizar como base de cálculo o valor de 70% (perda funcional do membro – R\$ 9.540,00 cada), como calculou o juízo, sob pena de ensejar o pagamento de indenização securitária maior a quem sofreu menor dano.

Desse modo, o percentual de 25% deve incidir sobre o valor de R\$ 13.500,00, importando consequentemente no pagamento de R\$ 3.375,00, eis que os percentuais apurados de invalidez

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 9.450,00 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/12/2019 15:40:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121815400065300000054848619>
 Número do documento: 19121815400065300000054848619

Num. 55749708 - Pág. 4

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/12/2019 15:40:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121815400065300000054848619>
Número do documento: 19121815400065300000054848619

Num. 55749708 - Pág. 5

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 01355942220188172001.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/12/2019 15:40:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121815400065300000054848619>
Número do documento: 19121815400065300000054848619

Num. 55749708 - Pág. 6

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>			
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019730493	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09.248.608/0001-04	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 135594-22.2018.8.17.2001	05 - DATA DE EMISSÃO 11/12/2019 11:34:51
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101 201	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso Taxa Judiciária	08 - VALOR DECLARADO 29.304,48 12 - VALOR COBRADO 388,57 293,04
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.		14 - VALOR TOTAL: 681,61	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85880000006 7 81610073201 9 91211012701 4 20197304930 9

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>			
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019730493	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09248608000104	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 135594-22.2018.8.17.2001	05 - DATA DE EMISSÃO 11/12/2019 11:34:51
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101 201	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso Taxa Judiciária	08 - VALOR DECLARADO 29.304,48 12 - VALOR COBRADO 388,57 293,04
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 681,61	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85880000006 7 81610073201 9 91211012701 4 20197304930 9

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>			
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019730493	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09248608000104	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 135594-22.2018.8.17.2001	05 - DATA DE EMISSÃO 11/12/2019 11:34:51
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101 201	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso Taxa Judiciária	08 - VALOR DECLARADO 29.304,48 12 - VALOR COBRADO 388,57 293,04
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 681,61	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85880000006 7 81610073201 9 91211012701 4 20197304930 9





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGENCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	Nº DA CONTA JUDICIAL
13/12/2019	2560093	01355942220188172001	13/12/2019	0	ESTADUAL	0
PE						
UF/COMARCA						
PE						
NOME DO RÉU/IMPETRADO						
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A						
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE						
THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA						
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
6EEED79AB63067444						
CÓDIGO DE BARRAS						
85880000006 7 81610073201 9 91211012701 4 20197304930 9						

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/12/2019 15:40:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121815400075100000054848620>
Número do documento: 19121815400075100000054848620

Num. 55749709 - Pág. 2

Bel. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA
 SEGUNDO CONTADOR DISTRIBUIDOR DA CAPITAL
 FORUM DO RECIFE
 RECIFE - PERNAMBUCO

VALOR DA CAUSA	29.304,48	PROCESSO Nº	0135594-22.2018.8.17.2001
<u>CONTAS</u>	APELAÇÃO	VARA:	23ª CÍVEL

Lei No. 11.404 de 19/12/1996.

(Regimento de Custas)

Atos do Tribunal de Justiça - Tabela "A": R\$

Custas atribuídas ao Poder Judiciário - Tabela "B"	Do Processo	R\$	388,57
	Da Adjudicação	R\$	
	Da Partilha	R\$	
	Da Reconvenção	R\$	
		TOTAL	R\$ 388,57

Do Contador e Distribuidor	Da Conta.....	R\$ 58,28
----------------------------	---------------	-----------

Tabela "C" I e IV	Do Cálculo.....	R\$
	Da Distribuição.	R\$
		TOTAL R\$ 58,28

Taxa Judiciária	R\$ 293,04
-----------------------	-------	------------

Transporte das CUSTAS	R\$
	TOTAL	R\$ 739,90



Recife,
 18-dez-19
 O Contador

**2º OFÍCIO DE CONTADORIA E DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
BEL. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA**

RECIBO

Lei nº 11404 de 19 de dezembro de 1996

Nº DO PROCESSO 0135594-22 2018 8.17.2001
VARA 23ª Cível da Capital

Recebí de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat
a importância de R\$ 58,28 referentes aos emolumentos da Contadoria do
feito acima caracterizado.

Recife, 18/12/2019


Bel. Cassiano Ricardo Uchôa Maia





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0135594-22.2018.8.17.2001
AUTOR: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

RECIFE, 18 de dezembro de 2019.

RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA - 18/12/2019 19:59:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121819590715100000054868134>
Número do documento: 19121819590715100000054868134

Num. 55770436 - Pág. 1

PETIÇÃO EM PDF.

MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO PELA DEMANDADA, ORA RECORRENTE, NO ID. 55749705 e 55749708.



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 15/01/2020 13:06:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001151306104700000055568173>
Número do documento: 2001151306104700000055568173

Num. 56485449 - Pág. 1



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança.

Admilson Andrade -
Janes Cristina Gomes da Costa.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

Processo nº 0135.594-22.2018.8.17.2001 – “B”

THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, onde figura como autor na Ação de COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, figurando como demandada SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, vem tempestivamente, por seu advogado abaixo assinado, instrumento de procuração nos autos, servindo-se do princípio da celeridade processual previsto nos art. 4º e 139 II, do NCPC, antes mesmo de ser intimado para o ato, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APelação, de Id. 55749705 e 55749708, apresentado pela Ré/demandada, requerendo mui respeitosamente, sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**Nestes termos,
Pede deferimento
Recife, 15 de janeiro de 2020.**

**Bel. Admilson André de Andrade.
OAB-PE 14.349**

**Janes Cristina Gomes da Costa.
Estagiária.**

1

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar-Stº Amaro, Recife/PE – CEP 50100-220

Fone: 81.3423.9684 / 88019002

E-Mail: guelrosconsul.tori@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 15/01/2020 13:06:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011513061057100000055568177>
Número do documento: 20011513061057100000055568177

Num. 56485453 - Pág. 1



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança.

Admilson Andrade -
Janes Cristina Gomes da Costa.

PROCESSO: 0135.594-22.2018.8.17.2001

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.

RECORRIDO: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA.

COLENDIA CÂMARA CÍVEL.

CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO:

Incialmente, vem o recorrido declarar que a sentença de Id. 54777409 dos autos, proferida pelo Digníssimo magistrado “a quo”, encontra-se em perfeita e irretocável consonância às provas carreadas aos autos; pois sua Excelência fundamentou muito bem sua decisão, amparada na vasta jurisprudência vigente. A pretensão do recorrido é justa, é honesta, posto que provou sua legitimidade e seu interesse de agir, estando albergado pela lei específica que rege a matéria. Portanto, uma decisão amparada nos preceitos da lei e na jurisprudência, que declara o justo direito de quem provou possuí-lo, não podendo tal sentença, ser reformada, sendo necessário que a mesma permaneça em todos os seus termos, pois só assim, se estará fazendo a verdadeira justiça.

Doutos julgadores, o autor, ora recorrido, tornou-se vítima de acidente de trânsito dia 15/08/2018, por volta das 07:00h, no bairro da Ipsep, na Av.Recife, nas imediações do Hiper Bompreço e a Pizzaria Jardim Atlântico. O fato danoso ocorreu quando a vitima, ora autor, trafegava na sua motocicleta de marca Honda/ CBX-250 TWISTER, 2006, de cor preta e placa de nº KGG-5618PE, pela citada via, e que por ter sofrido um tranco de outro veículo não identificado, na intenção de evitar uma colisão com o referido veículo, mudou a trajetória da motocicleta e, infelizmente, veio a colidir com um ônibus, também sem identificação até o presente momento, haja vista que, o mesmo se evadiu do local sem prestar os devidos primeiros socorros às vítimas. O requerente e o carona, Sr. Fabio Jordan da Silva, foram arremessados violentamente ao solo; tendo sido prestado atendimento pré-hospitalar por meio de unidade móvel do SAMU, e encaminhados para o Hospital da Restauração, onde foi diagnosticado a série de lesões adquiridas pela vitima, **Thiago Flor Ataíde da Silva**, sendo elas: **Fratura exposta de Fêmur bilateral, Fratura da Tibia e Antebraço Direito, Infecção de Partes Moles da Coxa Esquerda, Pseudo Artrose de Fêmur Esquerdo, choque hipovolêmico e Insuficiência respiratória aguda;** e apesar de ter sido submetido a procedimento cirúrgico não houve qualquer melhora no quadro clínico, prejudicando, assim, a perfeita realização dos seus movimentos, em especial a dificuldade em ter uma respiração normal.

Quanto às alegações da recorrente acerca da necessidade do pagamento proporcional à lesão, a mesma não prospera, haja vista a perda de seu objeto em razão de que, com as provas carreadas aos autos, tais como:

2

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar-Stº Amaro, Recife/PE – CEP 50100-220

Fone: 81.3423.9684 / 88019002

E-Mail: guelrosconsul.tori@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 15/01/2020 13:06:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011513061057100000055568177>
Número do documento: 20011513061057100000055568177

Num. 56485453 - Pág. 2

-
- Declaração do SAMU.....ID. 39341395
 - Ficha de Esclarecimento Expedida pelo Hospital da Restauração.....ID. 39341430
 - Boletim de Ocorrência.....ID. 39341453

Bem como, o laudo pericial de Id. 44936347, são provas irrefutáveis da existência do sinistro, sua dinâmica e da existência das lesões adquiridas no referido acidente de trânsito. E sendo assim, diante das circunstâncias e dos veículos envolvidos, faz sim o autor, ora recorrido, ao valor do seguro no importe determinado pelo grau de debilidade devidamente constatado no laudo pericial de Id. 44936347, devidamente expedido por perito credenciado e determinado pelo MM. Juízo monocrático, e que, em face do grau de debilidade encontrado pelo Sr. Expert, houve a condenação da demandada, ora recorrente, ao pagamento da importância de **R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos e reais)**, a título de indenização a qual é assegurada pelo seguro DPVAT, conforme preceituado art. 3º, II, da lei 6.194/74, com as devidas alterações advindas da lei 11.482/2007 e 11.945/2009.

Preclaros Julgadores, a sentença de piso foi bastante cristalina e correta, quando reconheceu e acolheu o pleito autoral, condenando a demandada, ora recorrente, ao pagamento no importe de **R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, em face da debilidade adquirida em acidente de trânsito, tudo em razão do somatório dos valores correspondentes a cada lesão debilitante as quais a vítima foi acometida, e sendo assim, em face de constar no laudo pericial os devidos percentuais das lesões de forma individualizadas, e que conforme a devida e necessária tabela que foi instituída pela MP 451/2008 transformada na lei 11.945/2009, as lesões encontradas pelo Sr. Expert no corpo da vítima, ora autor e recorrido, atingiram os respectivos percentuais de debilidades, quais sejam:

- Membro Inferior Direito.....25% X R\$ 9.450,00.....R\$ 2.362,50
- Membro Inferior Esquerdo.....50% X R\$ 9.450,00.....R\$ 4.725,00
- Membro Superior Direito.....25% X R\$ 9.450,00.....R\$ 2.362,50
- Pelve.....10% X R\$13.500,00.....R\$ 1.350,00

Totalizando assim, **R\$ 10.800,00(dez mil e oitocentos reais)**, exatamente o valor determinado na sentença para que a demandada, ora recorrente, indenize o autor, ora recorrido, em face das lesões adquiridas em acidente de trânsito, conforme determina os preceitos das leis 6.194/74, com as devidas alterações advindas das leis 11.482/2007 e 11.945/2009, as quais preceituam que o valor da indenização por invalidez adquirida em acidente de veículos automotores de via terrestre será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Diante do exposto, vem requerer a essa Colenda Turma do Egrégio Tribunal, que negue provimento ao presente Recurso de Apelação, mantendo-se na íntegra a bem fundamentada sentença proferida pelo nobre magistrado monocrático, por ser da mais salutar justiça.





ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança.

**Admilson Andrade -
Janes Cristina Gomes da Costa.**

No que tange aos honorários advocatícios, em face da procrastinação por parte da recorrente, e em razão do exaustivo labor em prol da recuperação do valor referente à verba securitária, são sim devidos os honorários sucumbenciais; devendo, porém, os mesmos, serem mantidos no percentual de 20%, sobre o valor da condenação devidamente atualizada, haja vista a presença de zelo e profissionalismo em prol do direito do autor.

**Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 15 de janeiro de 2020.**

**Bel. Admilson André de Andrade.
OAB/PE-14.349-D
//A D V O G A D O //.**

4

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar-Stº Amaro, Recife/PE – CEP 50100-220

Fone: 81.3423.9684 / 88019002

E-Mail: **guelrosconsul.tori.a@yahoo.com.br**



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 15/01/2020 13:06:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011513061057100000055568177>
Número do documento: 20011513061057100000055568177

Num. 56485453 - Pág. 4

Certidão

Nesta data, faço conclusos os autos ao Excelentíssimo
Senhor Desembargador para assinar digitalmente o acórdão.



Assinado eletronicamente por: aida maria ribeiro de gusmao - 08/05/2020 11:21:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050811212900000000063167298>
Número do documento: 20050811212900000000063167298

Num. 64358877 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0135594-22.2018.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

ROBERTO DA SILVA MAIA

Relatório:

PRIMEIRA Câmara CívelAPELAÇÃO CÍVEL nº 0135594-22.2018.8.17.2001 APELANTE:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT APELADO: THIAGO FLOR ATAÍDE

DA SILVA Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível

interposta pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT em face da sentença de ID 9469722, proferida pelo juízo da Seção B da 23ª Vara Cível da Capital do Estado de

Pernambuco, que considerou procedentes os pleitos autorais e condenou a ora apelante a indenizar o autor no importe de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Segundo informa na Exordial (ID 9469671), em 15/08/2018, o Autor fora vítima de acidente de trânsito, tendo sofrido lesões graves das quais resultaram debilidades permanentes em seus membros inferiores, superior direito e pelve. Em razão das sequelas, defende ter a haver da seguradora o valor de R\$28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais). Devidamente citada, a Demandada apresentou Contestação (ID 946981) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega a falta de nexo de causalidade pela ausência de documentos médicos conclusivos e ausência de laudo do IML quantificando a lesão. Ato contínuo, defende a aplicabilidade das súmulas 474 e 426 do STJ, que a correção monetária deveria correr a partir da propositura da ação e que os honorários advocatícios deverão ser arbitrados no patamar máximo de 15%, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº1.060/50. Ao final, requer a improcedência dos pleitos autorais. Na sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito, calculando indenização de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pela debilidade de membro inferior direito, R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) pelo membro inferior esquerdo, R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) relativo ao membro superior direito e R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) pela lesão de pelve, perfazendo a quantia de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). O cálculo foi realizado com base na perícia de ID 9469708, que firmou a existência de lesões



à razão de 25% para membro inferior direito, 50% para membro inferior esquerdo, 25% para lesões leves e 10% para pelve. Irresignada, a seguradora interpôs o presente apelo, arguindo a necessária reforma da sentença. Argumenta ela que a legislação aplicável impõe o pagamento de R\$13.500,00 em caso de perda funcional de ambos os membros inferiores, o que tornaria inviável que uma debilidade leve fosse indenizada no patamar máximo de 70% do máximo indenizatório, sob pena de ensejar pagamento securitário maior a quem sofreu dano menor. Desse modo, defende que o percentual de 25% arbitrado deve incidir sobre o valor de R\$13.500, importando no pagamento de R\$3.375, não ultrapassando a indenização a ser paga a monta de R\$9.450,00. Contrarrazões ao ID 9469740. É o que de essencial havia para relatar. Inclua-se em pauta de julgamento. Recife, 2020.

Roberto da Silva Maia Desembargador Relator(024)

Voto vencedor:

PRIMEIRA Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL nº 0135594-22.2018.8.17.2001 APELANTE:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT APPELADO: THIAGO FLOR ATAÍDE DA SILVA Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA VOTO Firme nos acontecimentos narrados e nas provas colacionadas aos autos, entendo que assiste razão ao Apelante. Conforme sabido, o pagamento da indenização pelo seguro DPVAT às vítimas de acidente de trânsito deve observar, necessariamente, o tipo de invalidez permanente decorrente da lesão sofrida, obedecendo-se aos critérios objetivos indicados no anexo da Lei nº 6.194/74, com redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. O patamar indenizatório deverá, nos casos de perda funcional parcial incompleta, contemplar ainda o grau de lesão das perdas, a ser definido por prova pericial. Analisando o disposto na referida lei, o próprio STJ sumulou entendimento no sentido de que a indenização pelo seguro DPVAT deve observar a proporção do grau de invalidez que acometeu o segurado, o que infirma o argumento recursal do Apelante: Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Pois bem. No caso dos autos, a sentença vergastada arbitrou patamar indenizatório tendo por norte as lesões sofridas pela parte consideradas individualmente, por segmento. Em razão disso, utilizou para cada membro superior e inferior afetado o percentual de 70% do teto legal, após o que aplicou a *quantum* trazido pelo perito a respeito da relevância da sequela no quadro geral de saúde do segurado. Ocorre, contudo, que a lei nº 6.194/74 traz previsão diversa quando da presença de debilidade concomitante em membro superior e membro inferior, firmando que, em casos tais, a indenização deverá ser arbitrada tendo por norte o teto do seguro DPVAT. A medida, certamente, é voltada a coibir o arbitramento de indenizações superiores à quantia máxima estabelecida pelo diploma legal, que firma a indenização de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em casos de invalidez permanente. Assim, impõe-se constatar que o arbitramento por segmento afetado não pode ocorrer em casos nos quais a legislação estabelece *quantum* indenizatório diverso, sendo regra de aplicação subsidiária. Nesse sentido, aliás, pronuncia-se a mais abalizada jurisprudência pátria: APELAÇÃO. DPVAT. PERDA DE MÉDIA REPERCUSSÃO EM MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR.

DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente sofrido pelo autor, do qual resultou deformidade permanente. O Seguro DPVAT foi criado em 1974 para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo território nacional. Trata-se de um seguro que indeniza vítimas de acidentes, causados por veículos automotores e que circulam por via terrestre. Desde a sua criação, essa proteção social passou por uma série de transformações voltadas para aprimorar o atendimento à população. Coube à Lei 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o referido seguro obrigatório. O artigo 5º, da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária será paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente. Diante do exposto, restará indiscutível o dever de a seguradora efetuar o pagamento da indenização, uma vez que



apresentados os documentos necessários. No caso em tela, a seguradora refuta o quantum securitário devido. In casu, o evento aconteceu em dezembro de 2007, após o advento da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou significativamente os parâmetros indenizatórios da Lei nº 6.194/74. A redação do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, estabelece no inciso II que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente, total ou parcial, é no valor de até R\$13.500,00. Assim, como sustentou a apelante, ocorrendo a perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior a indenização securitária equivaleria a 100% do valor acima mencionado. Contudo, no caso dos autos, o expert do juízo atestou a existência de perda de média repercussão - de 50% - num dos membros inferiores e num dos membros superiores. Ora, se a perda completa de ambos os membros ensejaria o pagamento de R\$ 13.500,00, a perda de média repercussão em ambos os membros não pode utilizar como base de cálculo o valor de 70% (perda funcional do membro - R\$ 9.540,00 cada), como calculou o juízo, sob pena de ensejar o pagamento de indenização securitária maior a quem sofreu menor dano. Desse modo, o percentual de 50% deve incidir sobre o valor de R\$ 13.500,00, importando consequentemente no pagamento de R\$ 6.750,00, como aventou o recorrente. Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00019739020108190080 RIO DE JANEIRO ITALVA VARA UNICA, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 07/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2018)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ PARA PAGAMENTO PROPROCIONAL DA INDENIZAÇÃO - FORMA DE CÁLCULO PARA PERDA DE MEMBRO INFERIOR E SUPERIOR - RECURSO PROVIDO. - Em se tratando de perda anatômica e/ou funcional que atinja um membro superior e um membro inferior, incabível o cálculo do valor da indenização por segmento corporal, devendo ser observada a tabela prevista na Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/2009, que contempla percentual específico para tal situação. (TJ-MG - AC: 10000170911549001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 05/03/2018, Data de Publicação: 14/03/2018)De tal sorte, o valor da indenização devida ao segurado deve considerar que, quanto à lesão de membro superior e inferior, foram elas quantificadas em 25% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cálculo que perfaz o montante de R\$3.375 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Já quanto à debilidade de membro inferior direito e pelve, são elas equivalentes a 50% x 70% x R\$13.500,00 e 10% x R\$13.500, equivalendo, respectivamente a R\$4.725 e R\$1.350. O somatório das indenizações, de fato, nos termos trazidos pela apelante, perfaz R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ante o exposto, firme nas razões anteriormente expendidas, meu voto é no sentido de dar provimento ao apelo para adequar os patamares indenizatórios aos ditames legais, devendo a seguradora indenizar ao segurado quantia equivalente a R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). É como voto. Roberto da Silva MaiaDesembargador Relator(024)

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia - 1ª CCP Praça da República, S/N, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:() PRIMEIRA Câmara CívelAPELAÇÃO CÍVEL nº 0135594-22.2018.8.17.2001 APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT APELADO: THIAGO FLOR ATAÍDE DA SILVARElator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE DEVE OBSERVAR OS ESTRITOS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI Nº 6.194/74. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR SEGMENTO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. CÁLCULO CUJA RETIFICAÇÃO SE IMPÕE. APELAÇÃO PROVIDA.1. Prevendo a legislação aplicável à espécie que lesão concomitante de membro superior e inferior deverá ter patamar indenizatório arbitrado com base em 100% do teto legal, afigura-se inadequado o arbitramento por segmento atingido.2.



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 14/05/2020 14:15:49

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051414154900000000063167299>

Número do documento: 20051414154900000000063167299

Num. 64358878 - Pág. 3

Apelação a que se dá provimento, à unanimidade. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em dar provimento à Apelação. Recife, 2020. Roberto da Silva Maia Desembargador Relator(024)

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA
FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
ROBERTO DA SILVA MAIA**

RECIFE, 14 de maio de 2020

Magistrado



PRIMEIRA Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 0135594-22.2018.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

APELADO: THIAGO FLOR ATAÍDE DA SILVA

Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA

VOTO

Firme nos acontecimentos narrados e nas provas colacionadas aos autos, entendo que assiste razão ao Apelante.

Conforme sabido, o pagamento da indenização pelo seguro DPVAT às vítimas de acidente de trânsito deve observar, necessariamente, o tipo de invalidez permanente decorrente da lesão sofrida, obedecendo-se aos critérios objetivos indicados no anexo da Lei nº 6.194/74, com redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. O patamar indenizatório deverá, nos casos de perda funcional parcial incompleta, contemplar ainda o grau de lesão das perdas, a ser definido por prova pericial.

Analizando o disposto na referida lei, o próprio STJ sumulou entendimento no sentido de que a indenização pelo seguro DPVAT deve observar a proporção do grau de invalidez que acometeu o segurado, o que infirma o argumento recursal do Apelante:

Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Pois bem. No caso dos autos, a sentença vergastada arbitrou patamar indenizatório tendo por norte as lesões sofridas pela parte consideradas individualmente, por segmento. Em razão disso, utilizou para cada membro superior e inferior afetado o percentual de 70% do teto legal, após o que aplicou a *quantum* trazido pelo perito a respeito da relevância da sequela no quadro geral de saúde do segurado.

Ocorre, contudo, que a lei nº 6.194/74 traz previsão diversa quando da presença de debilidade concomitante em membro superior e membro inferior, firmando que, em casos tais, a indenização deverá ser arbitrada tendo por norte o teto do seguro DPVAT. A medida, certamente, é voltada a coibir o arbitramento de indenizações superiores à quantia máxima estabelecida pelo diploma legal, que firma a indenização de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em casos de invalidez permanente.

Assim, impõe-se constatar que o arbitramento por segmento afetado não pode ocorrer em casos nos quais a legislação estabelece *quantum* indenizatório diverso, sendo regra de aplicação subsidiária. Nesse sentido, aliás, pronuncia-se a mais abalizada jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. DPVAT. PERDA DE MÉDIA REPERCUSSÃO EM MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente sofrido pelo autor, do qual resultou deformidade permanente. O Seguro DPVAT foi criado em 1974 para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo território nacional. Trata-se de um seguro que indeniza vítimas de acidentes, causados por veículos automotores e que circulam por via terrestre. Desde a sua criação, essa proteção social passou por uma série de transformações voltadas para aprimorar o atendimento à população. Coube à Lei 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o referido seguro obrigatório. O artigo 5º, da Lei 6.194/74 prevê



que a indenização securitária será paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente. Diante do exposto, restará indiscutível o dever de a seguradora efetuar o pagamento da indenização, uma vez que apresentados os documentos necessários. No caso em tela, a seguradora refuta o quantum securitário devido. In casu, o evento aconteceu em dezembro de 2007, após o advento da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou significativamente os parâmetros indenizatórios da Lei nº 6.194/74. A redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, estabelece no inciso II que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente, total ou parcial, é no valor de até R\$13.500,00. Assim, como sustentou a apelante, ocorrendo a perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior a indenização securitária equivaleria a 100% do valor acima mencionado. Contudo, no caso dos autos, o expert do juízo atestou a existência de perda de média repercussão - de 50% - num dos membros inferiores e num dos membros superiores. **Ora, se a perda completa de ambos os membros ensejaria o pagamento de R\$ 13.500,00, a perda de média repercussão em ambos os membros não pode utilizar como base de cálculo o valor de 70% (perda funcional do membro - R\$ 9.540,00 cada), como calculou o juízo, sob pena de ensejar o pagamento de indenização securitária maior a quem sofreu menor dano.** Desse modo, o percentual de 50% deve incidir sobre o valor de R\$ 13.500,00, importando consequentemente no pagamento de R\$ 6.750,00, como aventou o recorrente. Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00019739020108190080 RIO DE JANEIRO ITALVA VARA UNICA, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 07/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ PARA PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - FORMA DE CÁLCULO PARA PERDA DE MEMBRO INFERIOR E SUPERIOR - RECURSO PROVIDO. - Em se tratando de perda anatômica e/ou funcional que atinja um membro superior e um membro inferior, incabível o cálculo do valor da indenização por segmento corporal, devendo ser observada a tabela prevista na Lei nº Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/2009, que contempla percentual específico para tal situação. (TJ-MG - AC: 10000170911549001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 05/03/2018, Data de Publicação: 14/03/2018)

De tal sorte, o valor da indenização devida ao segurado deve considerar que, quanto à lesão de membro superior e inferior, foram elas quantificadas em 25% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cálculo que perfaz o montante de R\$3.375 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Já quanto à debilidade de membro inferior direito e pelve, são elas equivalentes a 50% x 70% x R\$13.500,00 e 10% x R\$13.500, equivalendo, respectivamente a R\$4.725 e R\$1.350. O somatório das indenizações, de fato, nos termos trazidos pela apelante, perfaz R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Ante o exposto, firme nas razões anteriormente expendidas, meu voto é no sentido de dar provimento ao apelo para adequar os patamares indenizatórios aos ditames legais, devendo a seguradora indenizar ao segurado quantia equivalente a R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

É como voto.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator
(024)



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 06/04/2020 15:15:31, Roberto da Silva Maia - 14/05/2020 14:15:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005141415490000000063167300>

Número do documento: 2005141415490000000063167300

Num. 64358879 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia - 1ª CC

Praça da República, S/N, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

PRIMEIRA Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 0135594-22.2018.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

APELADO: THIAGO FLOR ATAÍDE DA SILVA

Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE DEVE OBSERVAR OS ESTRITOS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI Nº 6.194/74. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR SEGMENTO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. CÁLCULO CUJA RETIFICAÇÃO SE IMPÕE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Prevendo a legislação aplicável à espécie que lesão concomitante de membro superior e inferior deverá ter patamar indenizatório arbitrado com base em 100% do teto legal, afigura-se inadequado o arbitramento por segmento atingido.
2. Apelação a que se dá provimento, à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em **dar provimento à Apelação**.

Recife, 2020.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator
(024)



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 14/05/2020 14:15:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051414154900000000063167301>
Número do documento: 20051414154900000000063167301

Num. 64358880 - Pág. 1

PRIMEIRA Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 0135594-22.2018.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

APELADO: THIAGO FLOR ATAÍDE DA SILVA

Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT** em face da sentença de ID 9469722, proferida pelo juízo da Seção B da 23ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco, que considerou procedentes os pleitos autorais e condenou a ora apelante a indenizar o autor no importe de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Segundo informa na Exordial (ID 9469671), em 15/08/2018, o Autor fora vítima de acidente de trânsito, tendo sofrido lesões graves das quais resultaram debilidades permanentes em seus membros inferiores, superior direito e pelve. Em razão das sequelas, defende ter a haver da seguradora o valor de R\$28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais).

Devidamente citada, a Demandada apresentou Contestação (ID 946981) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega a falta de nexo de causalidade pela ausência de documentos médicos conclusivos e ausência de laudo do IML quantificando a lesão. Ato contínuo, defende a aplicabilidade das súmulas 474 e 426 do STJ, que a correção monetária deveria correr a partir da propositura da ação e que os honorários advocatícios deverão ser arbitrados no patamar máximo de 15%, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº1.060/50. Ao final, requer a improcedência dos pleitos autorais.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito, calculando indenização de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pela debilidade de membro inferior direito, R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) pelo membro inferior esquerdo, R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) relativo ao membro superior direito e R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) pela lesão de pelve, perfazendo a quantia de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). O cálculo foi realizado com base na perícia de ID 9469708, que firmou a existência de lesões à razão de 25% para membro inferior direito, 50% para membro inferior esquerdo, 25% para lesões leves e 10% para pelve.

Irresignada, a seguradora interpôs o presente apelo, arguindo a necessária reforma da sentença. Argumenta ela que a legislação aplicável impõe o pagamento de R\$13.500,00 em caso de perda funcional de ambos os membros inferiores, o que tornaria inviável que uma debilidade leve fosse indenizada no patamar máximo de 70% do máximo indenizatório, sob pena de ensejar pagamento securitário maior a quem sofreu dano menor. Desse modo, defende que o percentual de 25% arbitrado deve incidir sobre o valor de R\$13.500, importando no pagamento de R\$3.375, não ultrapassando a indenização a ser paga a monta de R\$9.450,00.

Contrarrazões ao ID 9469740.

É o que de essencial havia para relatar.



Inclua-se em pauta de julgamento.

Recife, 2020.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator
(024)



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 06/04/2020 15:15:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051414154900000000063167302>
Número do documento: 20051414154900000000063167302

Num. 64358881 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0135594-22.2018.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

ROBERTO DA SILVA MAIA

Relatório:

PRIMEIRA Câmara CívelAPELAÇÃO CÍVEL nº 0135594-22.2018.8.17.2001 APELANTE:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT APELADO: THIAGO FLOR ATAÍDE

DA SILVA Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível

interposta pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT em face da sentença de ID 9469722, proferida pelo juízo da Seção B da 23ª Vara Cível da Capital do Estado de

Pernambuco, que considerou procedentes os pleitos autorais e condenou a ora apelante a indenizar o autor no importe de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Segundo informa na Exordial (ID 9469671), em 15/08/2018, o Autor fora vítima de acidente de trânsito, tendo sofrido lesões graves das quais resultaram debilidades permanentes em seus membros inferiores, superior direito e pelve. Em razão das sequelas, defende ter a haver da seguradora o valor de R\$28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais). Devidamente citada, a Demandada apresentou Contestação (ID 946981) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega a falta de nexo de causalidade pela ausência de documentos médicos conclusivos e ausência de laudo do IML quantificando a lesão. Ato contínuo, defende a aplicabilidade das súmulas 474 e 426 do STJ, que a correção monetária deveria correr a partir da propositura da ação e que os honorários advocatícios deverão ser arbitrados no patamar máximo de 15%, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº1.060/50. Ao final, requer a improcedência dos pleitos autorais. Na sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito, calculando indenização de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pela debilidade de membro inferior direito, R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) pelo membro inferior esquerdo, R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) relativo ao membro superior direito e R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) pela lesão de pelve, perfazendo a quantia de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). O cálculo foi realizado com base na perícia de ID 9469708, que firmou a existência de lesões



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 14/05/2020 14:15:49

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051517160300000000063167303>

Número do documento: 20051517160300000000063167303

Num. 64359682 - Pág. 1

à razão de 25% para membro inferior direito, 50% para membro inferior esquerdo, 25% para lesões leves e 10% para pelve. Irresignada, a seguradora interpôs o presente apelo, arguindo a necessária reforma da sentença. Argumenta ela que a legislação aplicável impõe o pagamento de R\$13.500,00 em caso de perda funcional de ambos os membros inferiores, o que tornaria inviável que uma debilidade leve fosse indenizada no patamar máximo de 70% do máximo indenizatório, sob pena de ensejar pagamento securitário maior a quem sofreu dano menor. Desse modo, defende que o percentual de 25% arbitrado deve incidir sobre o valor de R\$13.500, importando no pagamento de R\$3.375, não ultrapassando a indenização a ser paga a monta de R\$9.450,00. Contrarrazões ao ID 9469740. É o que de essencial havia para relatar. Inclua-se em pauta de julgamento. Recife, 2020.

Roberto da Silva Maia Desembargador Relator(024)

Voto vencedor:

PRIMEIRA Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL nº 0135594-22.2018.8.17.2001 APELANTE:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT APPELADO: THIAGO FLOR ATAÍDE DA SILVA Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA VOTO Firme nos acontecimentos narrados e nas provas colacionadas aos autos, entendo que assiste razão ao Apelante. Conforme sabido, o pagamento da indenização pelo seguro DPVAT às vítimas de acidente de trânsito deve observar, necessariamente, o tipo de invalidez permanente decorrente da lesão sofrida, obedecendo-se aos critérios objetivos indicados no anexo da Lei nº 6.194/74, com redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. O patamar indenizatório deverá, nos casos de perda funcional parcial incompleta, contemplar ainda o grau de lesão das perdas, a ser definido por prova pericial. Analisando o disposto na referida lei, o próprio STJ sumulou entendimento no sentido de que a indenização pelo seguro DPVAT deve observar a proporção do grau de invalidez que acometeu o segurado, o que infirma o argumento recursal do Apelante: Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Pois bem. No caso dos autos, a sentença vergastada arbitrou patamar indenizatório tendo por norte as lesões sofridas pela parte consideradas individualmente, por segmento. Em razão disso, utilizou para cada membro superior e inferior afetado o percentual de 70% do teto legal, após o que aplicou a *quantum* trazido pelo perito a respeito da relevância da sequela no quadro geral de saúde do segurado. Ocorre, contudo, que a lei nº 6.194/74 traz previsão diversa quando da presença de debilidade concomitante em membro superior e membro inferior, firmando que, em casos tais, a indenização deverá ser arbitrada tendo por norte o teto do seguro DPVAT. A medida, certamente, é voltada a coibir o arbitramento de indenizações superiores à quantia máxima estabelecida pelo diploma legal, que firma a indenização de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em casos de invalidez permanente. Assim, impõe-se constatar que o arbitramento por segmento afetado não pode ocorrer em casos nos quais a legislação estabelece *quantum* indenizatório diverso, sendo regra de aplicação subsidiária. Nesse sentido, aliás, pronuncia-se a mais abalizada jurisprudência pátria: APELAÇÃO. DPVAT. PERDA DE MÉDIA REPERCUSSÃO EM MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR.

DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente sofrido pelo autor, do qual resultou deformidade permanente. O Seguro DPVAT foi criado em 1974 para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo território nacional. Trata-se de um seguro que indeniza vítimas de acidentes, causados por veículos automotores e que circulam por via terrestre. Desde a sua criação, essa proteção social passou por uma série de transformações voltadas para aprimorar o atendimento à população. Coube à Lei 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o referido seguro obrigatório. O artigo 5º, da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária será paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente. Diante do exposto, restará indiscutível o dever de a seguradora efetuar o pagamento da indenização, uma vez que



apresentados os documentos necessários. No caso em tela, a seguradora refuta o quantum securitário devido. In casu, o evento aconteceu em dezembro de 2007, após o advento da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou significativamente os parâmetros indenizatórios da Lei nº 6.194/74. A redação do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, estabelece no inciso II que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente, total ou parcial, é no valor de até R\$13.500,00. Assim, como sustentou a apelante, ocorrendo a perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior a indenização securitária equivaleria a 100% do valor acima mencionado. Contudo, no caso dos autos, o expert do juízo atestou a existência de perda de média repercussão - de 50% - num dos membros inferiores e num dos membros superiores. Ora, se a perda completa de ambos os membros ensejaria o pagamento de R\$ 13.500,00, a perda de média repercussão em ambos os membros não pode utilizar como base de cálculo o valor de 70% (perda funcional do membro - R\$ 9.540,00 cada), como calculou o juízo, sob pena de ensejar o pagamento de indenização securitária maior a quem sofreu menor dano. Desse modo, o percentual de 50% deve incidir sobre o valor de R\$ 13.500,00, importando consequentemente no pagamento de R\$ 6.750,00, como aventou o recorrente. Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00019739020108190080 RIO DE JANEIRO ITALVA VARA UNICA, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 07/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2018)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ PARA PAGAMENTO PROPROCIONAL DA INDENIZAÇÃO - FORMA DE CÁLCULO PARA PERDA DE MEMBRO INFERIOR E SUPERIOR - RECURSO PROVIDO. - Em se tratando de perda anatômica e/ou funcional que atinja um membro superior e um membro inferior, incabível o cálculo do valor da indenização por segmento corporal, devendo ser observada a tabela prevista na Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/2009, que contempla percentual específico para tal situação. (TJ-MG - AC: 10000170911549001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 05/03/2018, Data de Publicação: 14/03/2018)De tal sorte, o valor da indenização devida ao segurado deve considerar que, quanto à lesão de membro superior e inferior, foram elas quantificadas em 25% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cálculo que perfaz o montante de R\$3.375 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Já quanto à debilidade de membro inferior direito e pelve, são elas equivalentes a 50% x 70% x R\$13.500,00 e 10% x R\$13.500, equivalendo, respectivamente a R\$4.725 e R\$1.350. O somatório das indenizações, de fato, nos termos trazidos pela apelante, perfaz R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ante o exposto, firme nas razões anteriormente expendidas, meu voto é no sentido de dar provimento ao apelo para adequar os patamares indenizatórios aos ditames legais, devendo a seguradora indenizar ao segurado quantia equivalente a R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). É como voto. Roberto da Silva MaiaDesembargador Relator(024)

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia - 1ª CCP Praça da República, S/N, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:() PRIMEIRA Câmara CívelAPELAÇÃO CÍVEL nº 0135594-22.2018.8.17.2001 APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT APELADO: THIAGO FLOR ATAÍDE DA SILVARElator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE DEVE OBSERVAR OS ESTRITOS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI Nº 6.194/74. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR SEGMENTO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. CÁLCULO CUJA RETIFICAÇÃO SE IMPÕE. APELAÇÃO PROVIDA.1. Prevendo a legislação aplicável à espécie que lesão concomitante de membro superior e inferior deverá ter patamar indenizatório arbitrado com base em 100% do teto legal, afigura-se inadequado o arbitramento por segmento atingido.2.



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 14/05/2020 14:15:49

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051517160300000000063167303>

Número do documento: 20051517160300000000063167303

Num. 64359682 - Pág. 3

Apelação a que se dá provimento, à unanimidade. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em dar provimento à Apelação. Recife, 2020. Roberto da Silva Maia Desembargador Relator(024)

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA
FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
ROBERTO DA SILVA MAIA**

RECIFE, 14 de maio de 2020

Magistrado



JUNTADA DE CUSTAS FINAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/06/2020 11:37:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063011373400000000063167304>
Número do documento: 20063011373400000000063167304

Num. 64359683 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 01355942220188172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais.

Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, destacando a JUNTADA DAS CUSTAS FINAIS, bem como, pugna-se para que, no juízo de grau mínimo, caso verificado saldo remanescente a ser recolhido, seja a demandada intimada em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 29 de junho de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/06/2020 11:37:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063011373400000000063167305>
Número do documento: 20063011373400000000063167305

Num. 64359684 - Pág. 1

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
				05 - DATA DE EMISSÃO 17/06/2020 16:42
03 - NÚMERO DA GUIA 567270	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		07 - Nº DO PROCESSO 0135594-22.2018.8.17.2001	DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		08 - VALOR DECLARADO R\$ 28.350,00
9	1	Em todos os processos cíveis		R\$ 385,98
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 283,50
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR				14 - VALOR TOTAL R\$ 669,48

85650000006 7 69480487202 6 0123100056 2 72700000000 8

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
				05 - DATA DE EMISSÃO 17/06/2020 16:42
03 - NÚMERO DA GUIA 567270	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		07 - Nº DO PROCESSO 0135594-22.2018.8.17.2001	DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		08 - VALOR DECLARADO R\$ 28.350,00
9	1	Em todos os processos cíveis		R\$ 385,98
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 283,50
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR				14 - VALOR TOTAL R\$ 669,48

85650000006 7 69480487202 6 0123100056 2 72700000000 8

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICÍARIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
				05 - DATA DE EMISSÃO 17/06/2020 16:42
03 - NÚMERO DA GUIA 567270	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		07 - Nº DO PROCESSO 0135594-22.2018.8.17.2001	DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		08 - VALOR DECLARADO R\$ 28.350,00
9	1	Em todos os processos cíveis		R\$ 385,98
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 283,50
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR				14 - VALOR TOTAL R\$ 669,48

85650000006 7 69480487202 6 0123100056 2 72700000000 8





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	24/06/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
24/06/2020	2560093	01355942220188172001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	REU	669,48
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA	FÍSICA	10554216450	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
65833EE54D0EB5C			
CÓDIGO DE BARRAS			
85650000006 7 69480487202 6 01231000056 2 72700000000 8			

PETIÇÃO DE JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/07/2020 14:13:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070214131300000000063167307>
Número do documento: 20070214131300000000063167307

Num. 64359686 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO
DO PERNAMBUCO

Processo: 01355942220188172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, intimando a parte autora para ciência do pagamento, nos termos do art. 526, §1º, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 1 de julho de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/07/2020 14:13:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070214131300000000063167308>
Número do documento: 20070214131300000000063167308

Num. 64359687 - Pág. 1

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

**Guia para Depósito Justiça Estadual**

1ª via: Documento de caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse:
www.caixa.gov.br

Agência / Operação /
 Conta
 2717 / 040 / 01796014-5

ID Depósito
 040271700762005285

Tribunal / UF
 TJ PERNAMBUCO /PE

Município
 RECIFE

Vara
 23A VARA CIVEL

Ação de Natureza
 (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
 () 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
 0135594.22.2018.8.17.2001

Tipo de Ação/processo
 INDENIZATORIA

CPF/CNPJ
 105.542.164-50

Nome do Autor
 THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Nome do Réu
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Número da Guia
 1

Data de Emissão
 28/05/2020

Depósito em
 () 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito
 R\$ 14.022,36

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191212062020006121654 14.022,36COM



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



2ª Vara - Tribunal / Vara

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse:
www.caixa.gov.br

Agência / Operação /
 Conta
 2717 / 040 / 01796014-5

ID Depósito
 040271700762005285

Tribunal / UF
 TJ PERNAMBUCO /PE

Município
 RECIFE

Vara
 23A VARA CIVEL

Ação de Natureza
 (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
 () 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
 0135594.22.2018.8.17.2001

Tipo de Ação/processo
 INDENIZATORIA

Nome do Autor
 THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

CPF/CNPJ
 105.542.164-50

Nome do Réu
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Número da Guia
 1

Data de Emissão
 28/05/2020

Depósito em
 () 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito
 R\$ 14.022,36

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191212062020006121654 14.022,36COM



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

**Guia para Depósito Justiça Estadual**

Guia - Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse:
www.caixa.gov.br

Agência / Operação /
 Conta
 2717 / 040 / 01796014-5

ID Depósito
 040271700762005285

Tribunal / UF
 TJ PERNAMBUCO /PE

Município
 RECIFE

Vara
 23A VARA CIVEL

Ação de Natureza
 (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
 () 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
 0135594.22.2018.8.17.2001

Tipo de Ação/processo
 INDENIZATORIA

CPF/CNPJ
 105.542.164-50

Nome do Autor
 THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Nome do Réu
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Nome do Depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Número da Guia
 1

Data de Emissão
 28/05/2020

Depósito em
 () 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito
 R\$ 14.022,36

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191212062020006121654 14.022,36COM





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
Valor Nominal	R\$ 9.450,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2018 a Maio/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	15/1/2019 a 12/6/2020
Honorários (%)	20 %

Dados calculados

Fator de correção do período	670 dias	1,056872
Percentual correspondente	670 dias	5,687186 %
Valor corrigido para 1/5/2020	(=)	R\$ 9.987,44
Juros(514 dias-17,00000%)	(+)	R\$ 1.697,86
Sub Total	(=)	R\$ 11.685,30
Honorários (20%)	(+)	R\$ 2.337,06
Valor total	(=)	R\$ 14.022,36

[Retornar](#) [Imprimir](#)





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL - 1ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edif. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

Processo nº 0135594-22.2018.8.17.2001

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o Acórdão ID [10772430](#) transitou em julgado em 15/06/2020. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 8 de julho de 2020

Diretoria Cível do 2º Grau



PETIÇÃO EM PDF.

INFORMA QUE CONCORDA COM O VALOR DO DEPOSITO DE ID. 64359688 E REQUER EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 08/07/2020 16:52:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070816523228100000063184201>
Número do documento: 20070816523228100000063184201

Num. 64377343 - Pág. 1



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança.

Admilson Andrade - Janes Cristina Gomes da Costa.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

Processo: 0135.594-22.2018.8.17.2001 "B"

THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, onde figura como autor da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vem perante V.Exa, através de seu advogado, infra-assinado, instrumento de outorga nos autos, Id. 39341246; servindo-se do Princípio da Celeridade Processual, preceituado nos arts. 4º e 139, II do CPC, antes mesmo de ser intimado para o ato, informar que concorda com o valor constante no depósito apresentados com a petição de Id. 64359687/ 64359688 e com os cálculos de Id. 64359689 dos autos, no importe de R\$ 14.022,36 (quatorze mil vinte e dois reais e trinta e seis centavos), dos quais, R\$ 11.685,30 (onze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), para o autor e, R\$ 2.337,06 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e seis centavos), em prol do Dr. Admilson André de Andrade, OAB-PE 14.349-D, a título de honorários sucumbenciais, no percentual de 20%, conforme consta na sentença de Id. 54777409.

Esclarecendo ainda que, em face do Contrato de Honorários colacionados aos autos nos Id. 39341246 dos autos, deverá ficar retido em prol do Bel. Admilson André de Andrade, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.349, o valor correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor da condenação a que faz jus o autor, conforme cálculos abaixo:

R\$ 11.685,30 x 30% = R\$ 3.505,59 (três mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor referente aos honorários contratuais.

R\$ 11.685,30 - R\$ 3.505,59 = R\$ 8.179,71 (oito mil cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), sendo este o valor a que faz jus o autor.

1

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar-Stº Amaro, Recife/PE – CEP 50100-220

Fone: 81.3423.9684 / 88019002

E-Mail: **guelrosconsul.tori.a@yahoo.com.br**



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 08/07/2020 16:52:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070816523239200000063184212>
Número do documento: 20070816523239200000063184212

Num. 64377359 - Pág. 1



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança.

Admilson Andrade - Janes Cristina Gomes da Costa.

Sendo assim, os alvarás devem ser expedidos com os valores correspondentes as cotas de cada beneficiário, conforme consta na sentença de Id. 54777409 e acórdão de Id. 64358878, como segue abaixo:

1º Beneficiário (Thiago Flor Ataíde da Silva)R\$ 8.179,71 (oito mil cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos)CPF. 105.542.164-50;

2º Beneficiário (Admilson André de Andrade)R\$ 2.337,06 + R\$ 3.505,59 = R\$ 5.842,65 ((cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)) relativo aos valores de 20% de honorários sucumbenciais e 30% de honorários contratuais, respectivamente, a ser liberado em prol do Dr. Admilson André de Andrade, inscrito na OAB/PE - 14.349-D. CPF. 344.319.004-97.

Finalmente, informa que renuncia ao prazo recursal, requerendo a imediata expedição dos alvarás do valor do depósito de Ids. 64359688, haja vista a concordância da executada com o seu pagamento voluntário conforme denuncia a petição de Id. 64359687; bem como, devendo-se obedecer aos preceitos do art. 57, 1, § 3º da Lei 16.397/2018, em concordância com o parecer nº 02, emitido pela corregedoria Geral de Justiça - TJPE, emitido após consulta Jurídica formulada através do Processo SEI nº 00030220-72.2018.17.8017, acerca da expedição imediata de alvará de quantia incontroversa.

Destarte, não se faz necessário, no caso em tela, aguardar a ocorrência do decurso do prazo previsto no provimento 68/2018, do CNJ. Sendo assim, diante da concordância do autor, ora requerente, com o valor dos cálculos e do depósito de Ids. 64359688/ 64359689 dos autos, o mesmo renuncia ao prazo recursal, bem como, requer a expedição dos competentes Alvarás autorizativo para levantamento do valor da condenação devidamente atualizado, bem como, dos valores relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais em prol do Dr. Admilson André de Andrade, OAB-PE 14.349-D.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 08 de julho de 2020.

2

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar-Stº Amaro, Recife/PE – CEP 50100-220

Fone: 81.3423.9684 / 88019002

E-Mail: guelrosconsul.tori.a@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 08/07/2020 16:52:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070816523239200000063184212>
Número do documento: 20070816523239200000063184212

Num. 64377359 - Pág. 2



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança.

Admilson Andrade - Janes Cristina Gomes da Costa.

Bel. Admilson André de Andrade.

OAB/PE 14.349-D

///A D V O G A D O.

3

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar-Stº Amaro, Recife/PE – CEP 50100-220

Fone: 81.3423.9684 / 88019002

E-Mail: guelrosconsul.tori@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 08/07/2020 16:52:32

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070816523239200000063184212>

Número do documento: 20070816523239200000063184212

Num. 64377359 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0135594-22.2018.8.17.2001**

AUTOR: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o patrono da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os seus dados bancários e o do suplicante, para que sejam elaborados alvarás de transferências.

Cumpra-se.

ASSINADO E AUTENTICADO ELETRONICAMENTE.



Assinado eletronicamente por: MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO - 24/07/2020 17:09:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072417093477600000063983385>
Número do documento: 20072417093477600000063983385

Num. 65203457 - Pág. 1

PETIÇÃO EM PDF.

REQUER RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DE ID. 65203457 E REQUER ALVARÁ PARA
LEVANTAMENTO DE VALORES E NÃO DE TRANSFERÊNCIA.



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 28/07/2020 12:07:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072812073027100000064145373>
Número do documento: 20072812073027100000064145373

Num. 65370332 - Pág. 1



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança.

Admilson Andrade - Janes Cristina Gomes da Costa.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

Processo: 0135.594-22.2018.8.17.2001 "B"

THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, onde figura como autor da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vem perante V.exa, através de seu advogado, infra-assinado, instrumento de outorga nos autos, Id. 39341246; servindo-se do princípio da celeridade Processual, preceituado nos arts. 4º e 139, II do CPC, antes mesmo de ser intimado para o ato, se pronunciar acerca do contido no despacho de id. 65203457 e requerer o que abaixo se aduz:

Exa., a parte autora bem como o seu patrono requer a reconsideração do referido despacho haja vista que, e preferível e por questão de celeridade a emissão dos alvarás na forma tradicional para que as partes beneficiárias se desloquem diretamente a instituição financeira e receba os valores a que fazem jus, o que pode ter um espaço temporal inferior ao do alvará de transferência, tudo em razão de que, temos alguns alvarás com essa natureza que foram emitidos desde o inicio do presente mês de julho e até o presente momento não foram creditados nas respectivas contas.

É de bom alvitre informar ainda que, o autor, ora requerente, não possui conta bancária. Portanto necessário se faz a reconsideração do contido no despacho de Id. 65203457, e que seja determinado a expedição de alvará da forma costumeira, com os valores constante na petição de Id. 64377359, o qual quando se fizer presente nos referidos autos será devidamente impresso e recebido diretamente no caixa da instituição financeira, ou através da plataforma "e.Alvará", criada pelo convenio OAB/PE e a Caixa Econômica Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 28 de julho de 2020.

Bel. Admilson André de Andrade.

OAB/PE 14.349-D

///A D V O G A D O///.

1

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar-Stº Amaro, Recife/PE – CEP 50100-220

Fone: 81.3423.9684 / 88019002

E-Mail: guelrosconsul.tori.a@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 28/07/2020 12:07:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072812073038100000064145388>
Número do documento: 20072812073038100000064145388

Num. 65370347 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0135594-22.2018.8.17.2001

AUTOR: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 65203457, conforme segue transscrito abaixo:

"Vistos, etc. Intime-se o patrono da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os seus dados bancários e o do suplicante, para que sejam elaborados alvarás de transferências. Cumpra-se."

RECIFE, 28 de julho de 2020.

JANAINA SANTOS DA CUNHA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JANAINA SANTOS DA CUNHA - 28/07/2020 13:21:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072813210407100000064151164>
Número do documento: 20072813210407100000064151164

Num. 65377734 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0135594-22.2018.8.17.2001**

AUTOR: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro o pedido constante à petição de id.64359687 dos autos, e declaro extinta, por sentença, a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, o que faço com apoio no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se de imediato alvará de transferência em favor da parte autora, **THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA, CPF sob o nº.105.542.164-50**, no valor de **R\$8.179,71 (oito mil cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos)**, e outro em favor do seu patrono, **ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE, OAB/PE 14349**, no montante de **R\$ 5.842,65 (cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)** a título de honorários sucumbenciais e contratuais, conforme depósito de id.64359688.

Em não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ASSINADO E AUTENTICADO ELETRONICAMENTE





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0135594-22.2018.8.17.2001

AUTOR: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 65680809, conforme segue transcrita abaixo:

"Vistos, etc. Defiro o pedido constante à petição de id.64359687 dos autos, e declaro extinta, por sentença, a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, o que faço com apoio no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se de imediato alvará de transferência em favor da parte autora, THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA, CPF sob o nº. 105.542.164-50, no valor de R\$8.179,71 (oito mil cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), e outro em favor do seu patrono, ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE, OAB/PE 14349, no montante de R\$ 5.842,65 (cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais e contratuais, conforme depósito de id.64359688. Em não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

RECIFE, 17 de agosto de 2020.

JANAINA SANTOS DA CUNHA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JANAINA SANTOS DA CUNHA - 17/08/2020 17:42:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081717424141900000065195533>
Número do documento: 20081717424141900000065195533

Num. 66452724 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0135594-22.2018.8.17.2001
AUTOR: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 23ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA - CPF: 105.542.164-50.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 8.179,71 (Oito mil, cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01796014-5.

BENEFICIÁRIO (002): ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - OAB PE 14349 - CPF: 344.319.004-97 e Procuração de ID 39341246.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 5.842,65 (Cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01796014-5.

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 65680809** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "Expeça-se de imediato alvará de transferência em favor da parte autora, THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA, CPF sob o nº.105.542.164-50, no valor de R\$8.179,71 (oito mil cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), e outro em favor do seu patrono, ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE, OAB/PE 14349, no montante de R\$ 5.842,65 (cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais e contratuais, conforme depósito de id.64359688."

Eu, JANAINA SANTOS DA CUNHA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 18 de agosto de 2020.

LIGIA PATRICIA GOMES DA SILVA RIBEIRO
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0135594-22.2018.8.17.2001

AUTOR: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte Autora para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 66532915, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 27 de agosto de 2020.

LÍGIA PATRÍCIA GOMES DA SILVA RIBEIRO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0135594-22.2018.8.17.2001

AUTOR: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Ato Ordinatório de ID 67096195, conforme segue transscrito abaixo:

"Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte Autora para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 66532915, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento."

RECIFE, 28 de agosto de 2020.

JANAINA SANTOS DA CUNHA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JANAINA SANTOS DA CUNHA - 28/08/2020 14:39:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082814395593700000065868006>
Número do documento: 20082814395593700000065868006

Num. 67146956 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0135594-22.2018.8.17.2001
AUTOR: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

JUNTADA

Junto aos autos cálculos e guia de custas, para fins de comunicação à Fazenda Estadual, conforme determinado em Sentença prolatada nos autos.

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}

**CUSTAS
COMPLEMENTAR
ES**

Pje nº 0135594-
22.2018.8.17.2001

Valores corrigidos
monetariamente pela
Tabela ENCOGE - Não
Expurgada para a Justiça
Estadual - Tabela Encoge
para pagamento em
08/2020

| DEVEDOR/CPF/CNPJ |
|--|
| SEGURADORA LIDER DO
CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA - CNPJ:
09.248.608/0001-04 |

| DADOS PARA O
CÁLCULO | |
|-------------------------|------------------|
| VALOR DA
CAUSA | R\$
28.350,00 |
| MÊS DA
DISTRIBUIÇÃO | Dezembro |
| ANO DA
DISTRIBUIÇÃO | 2018 |
| FATOR | 1,05465630 |



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 01/09/2020 16:12:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122496400000066037442>
Número do documento: 20090116122496400000066037442

Num. 67321481 - Pág. 1

| | |
|--|---------------|
| ENCOGE | |
| VALOR DA CAUSA ATUALIZADO | R\$ 29.899,51 |
| MÊS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS | Junho |
| ANO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS | 2020 |
| FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE CUSTAS PAGAS | 1,00741320 |
| CUSTAS PAGAS PELA PARTE | R\$ 669,48 |
| Custas | R\$ 385,98 |
| Taxa Judiciária | R\$ 283,50 |
| VALOR DAS CUSTAS PAGAS ATUALIZADAS | R\$ 674,44 |
| Custas | R\$ 388,84 |
| Taxa Judiciária | R\$ 285,60 |

| CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS | |
|---|--|
| CUSTAS | |
| Valor da causa atualizado até R\$1000,00, custas = R\$159,18 | |
| Acima de R\$1000,00, custas = R\$159,18+0,8% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 31.870,82 | |



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 01/09/2020 16:12:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122496400000066037442>
 Número do documento: 20090116122496400000066037442

| TAXAS | |
|--|-------------------|
| 1% do valor da causa atualizado.
Valor limite R\$ 31.870,82 | R\$ 299,00 |
| VALOR DO CÁLCULO DAS CUSTAS | R\$ 697,37 |

| | |
|-------------------------|------------------|
| TOTAL DAS CUSTAS | R\$ 22,93 |
| Custas | R\$ 9,53 |
| Taxa Judiciária | R\$ 13,39 |

RECIFE, 1 de setembro de 2020.
 JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA
 Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 01/09/2020 16:12:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122496400000066037442>
 Número do documento: 20090116122496400000066037442

Num. 67321481 - Pág. 3

| | | | | | | | |
|--|---|--------------------------|--|------------------------------------|--|--|---|
| BANCO DO BRASIL | | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00599.924172 8 84860000002292 | | | | |
| Local Pagamento
Pagável em qualquer banco até o vencimento | | | | | | | Vencimento
31/12/2020 |
| Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco | | | | | | | Agência / Código do Cedente
3234 / 354800 |
| Data do Documento
01/09/2020 | Nº do documento
599924 | Espécie DOC
DS | Aceite
N | Data Process.
01/09/2020 | | | |
| Uso do Banco
Carteira 17 | Espécie
R\$ | Quantidade | xValor | | | | |
| Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. | | | | | | | |
| Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível | | | Nº do Processo: 01355942220188172001 | Valor Declarado: R\$ 29.899,51 | | | |
| Qtd
1 | Descrição
Em todos os processos cíveis | | Valor Unit.
R\$ 9,53 | Valor Total
R\$ 9,53 | | | |
| 1 | Taxa Judiciária 1% | | R\$ 13,39 | R\$ 13,39 | | | |
| | | | Total
Tarifa Banco | R\$ 22,92
R\$ 0,00 | | | |
| | | | | | | | (=) Valor Cobrado
R\$ 22,92 |
| Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104 | | | | | | | Sacador / Avalista |

| | | | | | | | |
|--|---|--------------------------|--|------------------------------------|--|--|---|
| BANCO DO BRASIL | | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00599.924172 8 84860000002292 | | | | |
| Local Pagamento
Pagável em qualquer banco até o vencimento | | | | | | | Vencimento
31/12/2020 |
| Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco | | | | | | | Agência / Código do Cedente
3234 / 354800 |
| Data do Documento
01/09/2020 | Nº do documento
599924 | Espécie DOC
DS | Aceite
N | Data Process.
01/09/2020 | | | |
| Uso do Banco
Carteira 17 | Espécie
R\$ | Quantidade | xValor | | | | |
| Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. | | | | | | | |
| Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível | | | Nº do Processo: 01355942220188172001 | Valor Declarado: R\$ 29.899,51 | | | |
| Qtd
1 | Descrição
Em todos os processos cíveis | | Valor Unit.
R\$ 9,53 | Valor Total
R\$ 9,53 | | | |
| 1 | Taxa Judiciária 1% | | R\$ 13,39 | R\$ 13,39 | | | |
| | | | Total
Tarifa Banco | R\$ 22,92
R\$ 0,00 | | | |
| | | | | | | | (=) Valor Cobrado
R\$ 22,92 |
| Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104 | | | | | | | Sacador / Avalista |

| | | | | | | | |
|--|---|--------------------------|--|------------------------------------|--|--|---|
| BANCO DO BRASIL | | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00599.924172 8 84860000002292 | | | | |
| Local Pagamento
Pagável em qualquer banco até o vencimento | | | | | | | Vencimento
31/12/2020 |
| Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco | | | | | | | Agência / Código do Cedente
3234 / 354800 |
| Data do Documento
01/09/2020 | Nº do documento
599924 | Espécie DOC
DS | Aceite
N | Data Process.
01/09/2020 | | | |
| Uso do Banco
Carteira 17 | Espécie
R\$ | Quantidade | xValor | | | | |
| Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. | | | | | | | |
| Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível | | | Nº do Processo: 01355942220188172001 | Valor Declarado: R\$ 29.899,51 | | | |
| Qtd
1 | Descrição
Em todos os processos cíveis | | Valor Unit.
R\$ 9,53 | Valor Total
R\$ 9,53 | | | |
| 1 | Taxa Judiciária 1% | | R\$ 13,39 | R\$ 13,39 | | | |
| | | | Total
Tarifa Banco | R\$ 22,92
R\$ 0,00 | | | |
| | | | | | | | (=) Valor Cobrado
R\$ 22,92 |
| Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104 | | | | | | | Sacador / Avalista |



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 01/09/2020 16:12:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122516800000066037448>
 Número do documento: 20090116122516800000066037448

Num. 67321687 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0135594-22.2018.8.17.2001

AUTOR: THIAGO FLOR ATAIDE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte *Iré* da disponibilização, nos autos, da guia de custas residuais finais para pagamento, no prazo de cinco dias.

RECIFE, 9 de setembro de 2020.
TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ - 09/09/2020 09:27:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090909275777000000066368590>
Número do documento: 20090909275777000000066368590

Num. 67662313 - Pág. 1